



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017316-28.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FATIMA PEREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ ARNALDO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE CARLOS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA JOSE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATA PEREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A. e TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1017316-28.2022.8.26.0005

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Fatima Pereira Santana e outros

Apelado: Sompo Consumer Seguradora S.A. e Transunião Transportes S/A.

Voto nº 1017316-28- P

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima que passa atrás do ônibus em movimento e em área destinada ao estacionamento de veículos dando causa ao evento lesivo. Comprovada a ruptura do nexo causal entre o dano e a ação/omissão do requerido por conta da culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência da ação mantida. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 509/511, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Inconformada, a parte autora recorre a fls. 514 destacando a culpa exclusiva do motorista da empresa de transportes no evento danoso que ceifou de forma precoce a vida de José Gabriel de Santana, vítima de atropelamento, além da necessidade de reparação dos danos materiais e morais experimentados.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões a fls. 525 e 535.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Consta a instauração do IP nº 2153414-90.2021.010354 – ação nº 1502410-04.2021.8.26.0007, resultando no arquivamento da ação por ausência de culpa do preposto da ré (fls. 75/194). A ré alega culpa exclusiva da vítima ao realizar a passagem por detrás do ônibus, enquanto este efetuava a manobra de estacionamento do veículo. A ré é civilmente responsável pelo evento lesivo diante da teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, § único do CC/2002 cc. art. 37 da Constituição Federal), excluída a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima. No caso presente, ainda que comprovado o nexo causal, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que de forma imprudente atravessou por detrás do veículo, em área destinada ao estacionamento e manobra dos coletivos, impedindo que o condutor evitasse o evento lesivo."*

Frise-se que durante a audiência de instrução foi colhido o depoimento de Fabrício (motorista do ônibus da ré Transunião) e da testemunha presencial Gabriela, que esperava por seu ônibus na fila correspondente.

De acordo com a referida testemunha (fls. 488), a vítima, de forma negligente, passou por detrás do ônibus quando este já havia iniciado a manobra de marcha à ré para estacionar no ponto de passageiros, colocando-se, assim, em posição de evidente perigo, momento em que foi atropelada.

Como é sabido, para a responsabilização prevista no artigo 932 do CC é necessária a comprovação da culpa do preposto que cometeu o ato ilícito, o que não se verificou no presente caso.

A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade entre a atividade da empresa-ré e o acidente, e por isso afasta a responsabilidade invocada na inicial.

Ademais, a prova dos autos não trouxe qualquer elemento que autorizasse inferir que o motorista dirigia descuidado, ou ainda em excesso de velocidade; ao contrário, tudo indica que a vítima tentou atravessar a pista em local inadequado para a passagem de pedestres, destinada ao estacionamento de veículos, dando causa ao evento lesivo.

Em síntese, não houve tempo para evitar o atropelamento. Não fosse a imprudência da vítima, do comportamento do motorista não resultaria nenhum dano ou risco à vítima.

Neste sentido:

"Atropelamento. Vítima que desvia da grade de proteção da via e tenta atravessar a pista em local inadequado para a passagem de pedestre. Culpa exclusiva da vítima. Motorista que não estava obrigado a verificar se havia pedestres em local onde a vítima se colocou. Ação improcedente. Recurso da Ré provido, prejudicado o recurso da Autora. (TJSP; Apelação Cível 1030551-64.2022.8.26.0554; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Majora-se a verba honorária a ser paga por cada autor para R\$ 2.200,00, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR